



JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: BMK-AP EMPREENDIMENTOS LTDA

REF.: Pregão Eletrônico Edital nº 050.2024-SEJU

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A DEMANDA DAS ESCOLINHAS ATLETAS DO FUTURO, EQUIPES ESPORTIVAS E PROJETOS VINCULADOS A SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da habilitação da empresa J B DA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.165.077/0001-10 nos LOTES no processo de **Pregão Eletrônico Edital nº 050.2024-SEJU**. Registra-se que as razões recursais foram protocoladas nos dias 18 de março de 2025, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante BMK-AP EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.





Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8 e seus subitens, sendo:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afincos às exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra-se guardada no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

II – DOS FATOS





Em apartada síntese, a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS LTDA questiona sobre a habilitação da empresa N B DA COSTA LTDA, aduzindo que os preços apresentados pela empresa vencedora estão em descompasso com as descrições técnicas contidas no Edital e seu Termo de Referência quanto às especificações do objeto.

A recorrente afirma que a recorrida não oferta o modelo exato com preço justo nos produtos, conforme solicitados nos TERMO DE REFERENCIA, oferta apenas a marca, que tem uma grande oferta de produtos que são mais baratos, mas que não atendem, para obterem custos menores.

A íntegra das peças será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III – DO MÉRITO

É possível verificar que a empresa BMK-AP EMPREENDIMENTOS LTDA restou inconformada com o resultado do certame que declarou a N B DA COSTA LTDA habilitada e vencedora dos LOTE 1 – AMPLA CONCORRÊNCIA e LOTE 2 – COTA RESERVADA ME/EPP pregão em questão.

Para a recorrente, a empresa ganhadora violou a cláusula editalícia disposta no item 6.8. Vejamos o que disciplina:

Cabe demonstrar o que expõe as alíneas mencionadas:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.





Ora, o edital é claro ao mencionar que a inexecuibilidade dos preços será aferida quando os valores forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. É possível verificar que a empresa apresentou porcentagem inferior àquela exigida no instrumento convocatório.

Todavia, ao apresentar a proposta consolidada, a porcentagem ficou acima por "0,2%". Sendo, portanto, excesso de formalismo desclassificar a empresa - que ofereceu a melhor proposta para Administração Pública - por razões e quantitativos ínfimos.

Desse modo, quanto aos valores ofertados, cumpre destacar que alguns montantes se encontram acima daqueles atualmente praticados, já outros, abaixo. Contudo, em ambos, muito próximo dos concorrentes, o que demonstra a plena exequibilidade e validade da proposta e coerência com o próprio mercado.

Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que se confirma o caráter relativo do art.48da Lei nº 8.666/93 e do art. 59 da Lei 14.133/2021. Sob esse prisma, o TCU possui orientação consolidada já materializada no Acórdão nº 3092/2014-TCU/Plenário:

"Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)".





Não obstante, vejamos outro julgado que prioriza o cumprimento do contrato à proposta supostamente inexequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

“Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível”. (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001)

Ademais, a exequibilidade da proposta de preços é taxativamente considerada pela Doutrina como uma faculdade posta ao licitante em sua comprovação, sendo, portanto, subjetiva, cabendo ao licitante a faculdade de assumir o compromisso ou não, ao passo que, nesse sentido, ratifica-se o inteiro teor dos valores praticados e as obrigações resultantes da eventual contratação.

Posto isto, tem-se que a exequibilidade da proposta da recorrida encontra respaldo no próprio histórico do Pregão. Nesse sentido vale trazer à baila a jurisprudência federal do TRF da 1º Região:

TRF Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:195
Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE LIMINAR. 7. Não há também que se falar em preços inexequíveis, na medida em que ambas as empresas mais bem classificadas apresentaram propostas que consubstanciam valores quase idênticos. 8. Agravo de instrumento da União provido para, reformando a decisão de 1º grau, negar a liminar.

Vislumbra-se, ainda, que inabilitar a empresa por uma diferença irrisória nas porcentagens, ainda que esta tenha apresentado valores dentro dos exigidos em momento anterior ao





da proposta consolidada, cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:





“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recurso Administrativo interposto pela **BMK-AP EMPREENDIMENTOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N ° 050.2024 – SEJU**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **N B DA COSTA LTDA** classificada e vencedora do certame.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 31 de março de 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de contratação

